Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-294/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2702/2010
PROTOCOLO	**:**	977765
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2009
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de maio de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1– as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES E NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominado, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/rm